## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000107-38.2017.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 808/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1613/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 146/2017 - 3º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** 

Réu: FLÁVIO GERONIMO DANIEL e outros

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 06 de julho de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus FLÁVIO GERONIMO DANIEL, KAIQUE ALVES DE OLIVEIRA e ROBERTI HENRIQUE PEREIRA, devidamente escoltados, acompanhados da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima Felipe do Nascimento Seixas. As partes desistiram da oitiva das testemunhas de acusação Melquisedec Otiniel do Vale e Mário Leandro de Almeida Neto. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar os acusados. A colheita de toda a prova (depoimento da vítima e interrogatório dos acusados) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos no artigo155, § 1° e 4°, incisos III e IV, ambos do Código Penal por terem subtraído veículo da vítima, incluindo os bens que estavam no seu interior (tape e celular). Em relação aos réus Flávio e Roberti, embora possivelmente a prática do furto tenha sido cometida com a participação destes, uma vez que estavam ao lado do carro no momento da apreensão, o certo é que neste caso, a prova desta participação é bastante tímida; esses dois réus alegam que simplesmente pegaram carona com Kaique, o que, por si só não impressionaria, uma vez que esse tipo de desculpa é o que invariavelmente ocorre. Todavia, também não se pode descartar que eles apenas pegaram carona, uma vez que na ocasião da prisão em flagrante eles apresentaram essa mesma versão. Os locais em que ambos pegaram carona coincidem com as versões de cada um deles, não havendo discrepância neste sentido. Por outro lado, Kaique confessou a prática do furto, dizendo que foi exclusivamente o autor do crime; a chave mixa estava em seu poder, assim como o celular da vítima; com exceção do fato de Flavio e Roberti estarem ao lado do carro no momento da apreensão, não se tem nenhum outro elemento para se basear visando a sustentação da ação penal em relação a eles de modo que a denúncia em relação aos mesmos não deve ser acolhida. Com relação ao réu Roberti, ele admitiu a prática do furto, tal como descrito na denúncia, inclusive com chave falsa. Pelo depoimento da vítima o furto ocorreu entre as 23 horas e 5 da manhã do dia seguinte, portanto, durante o repouso noturno, onde as chances da empreitada criminosa são mais reforçadas, dada a pouca vigilância

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

no período. É pacífico o entendimento na jurisprudência que configura-se o repouso noturno, mesmo que o veículo esteja estacionado em via pública, havendo decisões dos tribunais neste sentido. A qualificadora de uso de chave falsa também ficou comprovada, não só pela confissão de Kaique, como também a chave com ele apreendida foi periciada e o laudo comprovou a sua aptidão para uso de fechadura de veículo e ignição. As duas turmas do STJ, que têm competência em matéria criminal, já firmaram entendimento de que ao furto qualificado também se aplica a majorante do repouso noturno, sendo este o caso dos autos. Conquanto primário, não é possível se reconhecer a figura do furto privilegiado, embora, em tese, embora também a mesma se estenda ao furto qualificado, a medida que neste caso não se trata de coisa de pequeno valor, uma vez que a res furtiva foi superior a sete mil reais. Por outro lado, segundo também entendimento jurisprudencial predominante, a recuperação da res furtiva não é suficiente para se reduzir este patamar, em razão da ausência de prejuízo, sendo o entendimento de que a recuperação da res furtiva não autoriza este benefício. Isto posto, requeiro a absolvição dos réus Flávio e Roberti e a condenação do réu Kaique como incurso na sanção do artigo 155, § 1º e 4º, inciso III, do CP. Como não se trata de réu reincidente é o caso de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, sendo mais adequada a de prestação de serviços à comunidade, posto que a pena pecuniária, além de pouca possibilidade de solvência por parte do acusado não atenderia a diretriz do artigo 59, sendo a mesma muito tímida para prevenir e reprimir a prática deste tipo de infração, especialmente da forma como cometida e dos bens que foram subtraídos. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. No tocante ao pedido de absolvição do parquet em relação aos acusados Roberti e Flávio, reitero o pleito da acusação por seus judiciosos fundamentos. No tocante à Kaique, em razão da confissão do réu perpetrada em juízo, a Defesa deixa de pedir absolvição. Requer-se, contudo, conforme pontuado pelo MP, o afastamento da qualificadora do concurso de agentes. Em relação à majorante do repouso noturno, a Defesa não pode deixar de pontuar, por ser seu posicionamento, que a causa de aumento em questão não se aplica às figuras qualificadas do furto em razão de sua posição topográfica, havendo também julgados neste sentido e que compreendem posição mais favorável ao acusado. Requer-se, ainda, na terceira fase da dosimetria, a aplicação da causa de diminuição relativa ao furto privilegiado, tendo em vista que a vítima narrou que seu prejuízo foi no montante de R\$150.00 e o acusado Kaique é formalmente primário, preenchendo, pois os requisitos do artigo 155, § 2º do CP para a aplicação da minorante em questão. Requer-se ainda a imposição de regime aberto e substituição da pena corporal por restritivas de direito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. FLÁVIO GERONIMO DANIEL, RG 42.968.752, KAIQUE ALVES DE OLIVEIRA, RG 48.810.886 e ROBERTI HENRIQUE PEREIRA, RG 45.900.988, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 1º e 4º, incisos III e IV, ambos do Código Penal, porque no dia 27 de maio de 2017, durante o repouso noturno, na Rua São Joaquim, nº 1.200, Centro, nesta cidade, previamente ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, subtraíram, para eles, mediante o emprego de chave falsa (mixa), o veículo VW/Gol, placas CBZ-São Carlos-SP, ano modelo 1991, cor branca, bem como os demais pertences que nele estavam acondicionados na ocasião, dentre eles um aparelho de telefone celular da marca Samsung, dois alto-falantes e um auto Cd Player, avaliados globalmente em R\$ 7.360,00, em detrimento de Felipe do Nascimento Seixas. Consoante apurado, o ofendido labora no restaurante denominado Otzy, situado na Avenida XV de Novembro. Na data dos fatos, por volta das 23h50min, ele estacionou o seu veículo na Rua São Joaquim, próximo do cruzamento com a reportada avenida, e rumou para o mencionado estabelecimento para iniciar o seu turno de trabalho. Tem-se que, então, durante o repouso noturno, oportunidade em que as chances de sucesso da empreitada criminosa são maiores, os denunciados decidiram saquear patrimônio alheio. Assim, quando passavam pelo local dos fatos, eles avistaram o automóvel do ofendido estacionado na via pública, ao que, empregando uma chave falsa (mixa), eles lograram abrir suas

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

portas e acionar o seu motor, partindo em fuga a seguir. E tanto isso é verdade que, por volta das 05h15min, ao retornar para buscar o seu veículo, Felipe não o encontrou, justificando fosse acionada a polícia militar. Uma vez junto do ofendido, os milicianos foram informados de que o seu automotor fora visto transitando pela Avenida Getúlio Vargas, sentido centro, pois flagrado pelo radar identificador ali instalado. Na posse das características do carro, os policiais militares saíram no seu encalço, ao que o encontraram estacionado na Rua Santa Filomena, esquina com a Rua Bispo Dom Gastão. Ao lado dele, os milicianos se depararam com os acusados. Submetidos à busca pessoal, com Kaique foi encontrado o telefone celular do ofendido e a já aludida chave mixa, justificando a prisão em flagrante delito dos três denunciados. No mais, tem-se a vítima reconheceu o veículo encontrado como sendo seu, pelo que, a seguir, constatou-se que dois altofalantes e um auto Cd Player também foram subtraídos, porém não foram recuperados. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (páginas 57/59). Recebida a denúncia (página 165), os réus foram citados (páginas 223/228) e responderam a acusação através da Defensoria Pública (páginas 238/239). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida a vítima e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição dos réus Flávio e Roberti e a condenação do réu Kaique como incurso na sanção do artigo 155, § 1º e 4º, inciso III, do CP. A Defesa reiterou o pedido absolutório dos réus Flavio e Roberti, requerendo quanto a Kaique o reconhecimento do furto privilegiado, o afastamento da causa do aumento do repouso noturno e a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. Procede parcialmente a acusação, apenas para condenar o réu Kaique por furto qualificado. A materialidade é certa, restando comprovada pela prova documental e oral. Ouvido em juízo, Kaique confessou a prática do furto com o emprego de chave mixa. Sua confissão foi confirmada pela prova produzida nos autos, inclusive pelo laudo pericial de fls. 174/180, que analisou a chave, tipo mixa, mencionada na confissão do acusado. Deve ser afastada a qualificadora do concurso de pessoas, por falta de provas concretas neste sentido. Apesar das judiciosas ponderações da Defesa, assiste razão ao MP ao afirmar que o STJ tem reconhecido a possibilidade de aplicação da causa de aumento do repouso noturno quanto ao delito de furto qualificado. Impossível ainda o reconhecimento do furto privilegiado, já que o parâmetro para a análise do privilégio é o valor da res furtiva e não o prejuízo concreto da vítima. No caso dos autos, os bens foram avaliados em mais de sete mil reais. Assistem razão as partes quanto à absolvição dos réus Flávio e Roberti, por absoluta falta de provas, não tendo a versão deles de negativa de autoria sido contrariada a contento nos autos. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para, inicialmente, ABSOLVER os réus FLÁVIO GERÔNIMO DANIEL **ROBERTI** HENRIOUE PEREIRA, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Em segundo lugar, passo a fixar a pena a KAIQUE pela infração de furto qualificado com o emprego de chave falsa, durante o repouso noturno. Considerando os elementos formadores do artigo 59 e 60 do CP, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e pagamento de dez diasmulta, no valor mínimo. Reconheço a atenuante da confissão, mas aplico a súmula 231 do STJ. Por fim, reconheço a causa de aumento do repouso noturno para elevar a pena em um terço, resultando em dois anos e oito meses de reclusão e treze dias-multa, no valor mínimo. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, delibero substituir a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, e outra de multa, que fica estabelecida em dez dias-multa, também no valor mínimo. CONDENO, pois KAIQUE ALVES DE OLIVEIRA à pena de dois (2) anos e oito (8) meses de reclusão e treze (13) dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de dez dias-multa, no valor mínimo, que se somará à outra aplicada por ter infringido o artigo 155, § 1º e § 4º, inciso III, do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Em razão deste

Revogo soltura. beneficiá publicada	resultado, expeçam-se os alvarás de soltura a Flávio e Roberti por terem sido absolvidos. Revogo a prisão preventiva de Kaique, expedindo-se, também, o respectivo alvará de soltura. Deixo de responsabilizar o réu Kaique pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Destrua-se o objeto apreendido. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.	
	MM. Juiz(assinatura digital):	
	Promotor(a):	
	Defensor(a):	
	Ré(u):	